

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201511867001402

INTERESSADO: LOURDES DAS GRAÇAS CAMPOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1769/2019 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMO PROFESSORA ESTADUAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO DO CARGO MUNICIPAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pela **Controladoria-Geral do Estado**, com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal de proventos com remuneração pela aposentada acima identificada, decorrentes da ocupação do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, Nível III, do Município de Goiânia e aposentadoria no cargo de Professor, do magistério estadual.
2. Esta Instituição proferiu orientação, via manifestações de fls. 48/61, concluindo pela ilegalidade do cúmulo e recomendou à GOIASPREV que notificasse a interessada, oportunizando-lhe o direito de optar pela aposentadoria do cargo estadual ou pelo cargo municipal, sob pena de desfazimento impositivo do benefício previdenciário concedido pelo Estado de Goiás.
3. Entretanto, a matéria foi submetida novamente à análise desta PGE pela GOIASPREV, no intuito de ser dirimida divergência entre a orientação consignada nestes autos e aquela proferida no **Despacho "AG" nº 002449/2013**, o qual orientou pela legalidade do cúmulo na mesma situação.

4. À oportunidade, solicitamos que fosse a interessada notificada para que trouxesse aos autos a documentação apta a demonstrar as atividades por ela exercidas na qualidade de Auxiliar de Atividades Educativas (3502667), a vista da divergência de tratamento jurídico no tocante às atribuições do cargo, pelas Leis Municipais nºs 8.175/2003 e 9.128/2011.

5. Quedando-se a aposentada inerte, mesmo após regular notificação (9509752), a GOIASPREV, novamente, encaminhou-nos os autos, para deliberação.

6. Relatados. À apreciação.

7. Não tendo a aposentada atendido à solicitação de instrução destes autos com documentação apta a comprovar a tecnicidade das suas ocupações no cargo de Auxiliar de Atividades Educativas junto ao Município de Goiânia, nossa análise jurídica circunscrever-se-á à disciplina legal sobre a matéria, à míngua de elementos fáticos suficientes para o exame das atividades efetivamente desempenhadas pela interessada e pelos demais ocupantes do referido cargo.

8. Pois bem. A Lei nº 8.175/2003, do Município de Goiânia, exigia como qualificação para ocupação do cargo em testilha a formação do ensino médio na modalidade conhecida como “normal” (art. 2º, II) e, se a interessada logrou tomar posse no cargo, presume-se que tenha comprovado tal habilitação.

9. Sumariamente, descrevia, ainda, como atribuição do cargo *“apoiar os professores em todas as atividades executadas nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI, promovendo ações que objetivem o desenvolvimento integral das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade”* (art. 2º, I).

10. Assim, à luz tão somente desse diploma legal de 2003, seria defensável se cogitar pela existência de algum nível de tecnicidade relativo ao cargo, para os fins previstos no artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, em razão da qualificação profissional exigida para o ingresso¹. Contudo, a descrição demasiado genérica de suas atribuições gerava incerteza no intérprete, o que justifica a existência de entendimentos divergentes por parte desta Casa sobre a caracterização do cargo como “técnico”.

11. Ocorre que, nos termos do § 1º do art. 27 da Lei Municipal nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011, o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas passou a integrar a carreira dos Trabalhadores Administrativos da Educação, e restou disciplinado pela Lei Municipal nº 9.128, também de 29/12/2011.

12. Com efeito, no bojo do **Despacho "AG" nº 002449/2013**, que orientou pela possibilidade de acumulação do cargo de Professor com o de Auxiliar de Atividades Educativas, o exame da matéria se deu tão somente com esteio na Lei Municipal nº 8.175/2003, não tendo sido enfrentada a superveniência do novo tratamento legislativo do cargo em questão.

13. Nesse panorama, oportuno transcrever trecho do **Parecer "PA" nº 002899/2017**, aprovado pelo **Despacho "AG" nº 003196/2017**, que elucidou a repercussão da normativa de 2011 para a situação funcional da interessada:

" (...)

15. O cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, Nível III, além de não se tratar de ofício de magistério, para fim da alínea "b", do inciso XVI, do caput, c/c §10, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, não ostenta a qualidade de técnico, já que, de acordo com os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 9.128, de 29/12/2011, publicado em 02.01.2012, exige-se "formação de ensino médio completo" para o desempenho de ações rotineiras, sendo que as atividades especializadas eram realizadas pelos funcionários enquadrados no Nível IV, titulares do Curso técnico com habilitação na área de Serviços de Apoio Escolar aprovadas pelo Conselho de Educação competente ou curso superior completo em área pedagógica ou afim, o que não é o caso da interessada, senão vejamos:

'TÍTULO DO CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS

Descrição Sumária:

Auxilia os professores nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandos, responsabilizando-se pelo: cuidado com a alimentação, descanso e higienização dos alunos e dos utensílios de uso comum; recebimento e entrega das crianças aos pais ou responsáveis; organização dos materiais pedagógicos e equipamentos utilizados nas aulas e oficinas; acompanhamento de educandos em traslados, quando for o caso; e, de forma mais individualizada, cuidado aos alunos com necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Requisitos para Ingresso no Cargo:

Ensino Médio Completo e aprovação em concurso público'

(...)"

14. Bem se vê, pois, que, desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, para além de não ser exigido ensino superior ou curso técnico específico para ingresso no cargo, as atividades correspondentes à ocupação passaram a não exigir nenhum conhecimento aprofundado sobre determinada área, inclusive de magistério, caracterizando-se por ações simples, capazes de serem executadas por um variado contingente de pessoas mediante mero direcionamento da atuação dado pela Administração Pública.

15. Nesse passo, há de se reconhecer a impossibilidade jurídica da acumulação perpetrada pela interessada, por não ostentar o cargo municipal o caráter técnico referido na alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal; atraindo, portanto, a vedação constante do § 10 do mesmo dispositivo, nos termos da fundamentação despendida no aludido Parecer "PA" nº 002899/2017 e no Despacho "AG" nº 003196/2017, o qual ora reafirmo.

16. Assim, incumbe à GOIASPREV, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 13.800/2001, notificar a interessada a respeito da irregularidade constatada, franqueando-lhe opção pela aposentadoria estadual ou pelo cargo municipal (o exercício desse direito de preferência supõe ausência de intenção dolosa na acumulação), sob pena de desfazimento impositivo do benefício previdenciário concedido nesta órbita estadual. Se exercida preferência pela inatividade deste Estado, deve ser comprovada a exoneração no ofício municipal.

17. Oriente, ainda, a GOIASPREV a aplicar o entendimento aqui firmado aos demais casos de mesma

natureza, inclusive mediante revisão de feitos anteriores, à exceção daqueles em que a acumulação perdurou tão somente até momento anterior à entrada em vigor da Lei Municipal nº 9.128, de 29/12/2011, porque naquele período havia dúvida razoável acerca da tecnicidade do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, Nível III, ante a disciplina lacônica dada pela Lei Municipal nº 8.175/2003.

18. Com essas considerações, retornem-se os autos à **GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se desse pronunciamento: (i) o **DDL/PGE**, para que promova o registro da alteração de entendimento junto ao **Despacho "AG" nº 002449/2013**; e, (ii) os Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 62, Lei Federal n. 9.394/96. "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal."

GABINETE do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 13/11/2019, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010075761** e o código CRC **E51C5CD5**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201511867001402



SEI 000010075761